



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se no art. 1º do PL 5.516/2019 um novo §º 4, renumerando-se os demais, nos termos seguintes:

“§ 4º Poderão participar ou organizar competições amadoras de futebol:

- I – A Sociedade Anônima do Futebol cujo objeto social for exclusivamente o previsto no inciso I do § 2º deste artigo;
- II – A Sociedade Anônima do Futebol cujo objeto social inclua o disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, desde que em categorias de base.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada abre a possibilidade de participação das Sociedades Anônimas do Futebol em competições consideradas amadoras, nas duas condições que especifica.

A primeira, descrita no inciso I do novo parágrafo acrescido pela emenda, busca incluir a possibilidade de criação de empresa de fomento de competições amadoras, quando a atividade principal for única e exclusivamente a formação e negociação de direitos econômicos de atletas profissionais, conforme o inciso I do § 2º do art. 1º.

Se aprovado, o novo texto permitirá que empresas dedicadas à formação de atletas – as chamadas “escolinhas”, por exemplo – sejam aptas a se tornarem SAF. Afinal, não se pode imaginar que uma equipe, representando uma escola de futebol, muitas vezes não vinculada a clube profissional, esteja impedida de participar de competições amadoras pelo fato de ser uma empresa organizada na forma de SAF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Da mesma forma, seria impensável a vedação da participação das equipes consideradas profissionais nos torneios das categorias de base. Assim, o disposto no inciso II trata de estabelecer, de forma transparente, que as equipes de base das SAF possam participar dos respectivos torneios, que são, por definição, competições não profissionais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21197.45616-01